



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/05/2013 – ITEM 09

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002512/010/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: Termo de Aditamento celebrado em 17-10-03, relativo a contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Consórcio Sinconser em 20-06-00, objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à municipalização do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Autoridade que firmou o Termo: José Machado (Prefeito Municipal)

Responsáveis pelo Contratado: Luciana Bonjorno – Sócia Diretora da Serget Comércio e Serviços de Engenharia de Trânsito Ltda., empresa líder do Consórcio Sinconser (constituído por Serget Comércio e Serviços de Engenharia de Trânsito Ltda., Consladel – Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. e Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 17-10-03, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06/07/12 (fl. 4866).

Advogados: Milton Sérgio Bissoli – OAB/SP nº 91.244, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho - OAB/SP nº 74.481 e outros (patronos do Município de Piracicaba - fl. 4867), Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164 (patrono do ex-Prefeito Humberto de Campos), Flávio Spoto Corrêa – OAB/SP nº 156.200 (patrono do Prefeito José Machado), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013, Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP nº 222.238 e outros (patronos da Serget - fls. 4527/4528), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770, Maria Isabel de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 130.609 e outros (patronos do Consórcio Sinconser - fl. 4894).

Acompanham: Expedientes: TC-022803/026/01.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Concorrência Pública nº 01/2000, Contrato dela decorrente celebrado em 20/06/2000 e respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aditamentos, todos eles firmados entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Consórcio Sinconser (constituído pelas empresas Serget Comércio e Serviços de Engenharia de Trânsito Ltda., Consladel – Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. e Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.), objetivando a implantação e operação dos serviços relativos à municipalização do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

A licitação, o contrato e os aditivos firmados em 17/02/02, 20/06/02, 20/08/02, 19/10/02 e 10/02/03 foram julgados irregulares, tanto pela Segunda Câmara, em sessão de 09/09/08 (fls. 4389/4399), como por este E. Plenário que, em sessão de 06/04/11, negou provimento a Recursos Ordinários interpostos pelos contratantes e autoridades responsáveis pelos atos rejeitados (fls. 4540/4554 e 4561/4562).

Também veio à instrução o sexto termo aditivo firmado em 17/10/2003, no valor de R\$ 2.007.632,00 (dois milhões, sete mil, seiscentos e trinta e dois reais), para prorrogar o prazo de execução contratual por oito meses (fls. 4746/4747).

Referido termo foi julgado pela mesma E. Segunda Câmara que, na sessão de 26/06/12, aprovou r. voto proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para igualmente considerá-lo irregular, nos seguintes termos (v. Acórdão publicado no DOE de 06/07/12 – fls. 4862/4864 e 4866):

"Apesar do esforço argumentativo da origem, permanece inviável aceitar-se como regular instrumento que visa prorrogar a vigência de ajuste contrário à norma legal. No extremo do raciocínio, seu julgamento autônomo apontaria, no mínimo, para a falta do devido processo de licitação, em situação contrária ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º, "caput" da Lei nº 8.666/93.

Deve-se reconhecer, no entanto, que a anterioridade da formalização do aditivo em relação ao julgamento definitivo do ajuste original, com a consequente aplicação do princípio da presunção de legitimidade, permite afastar a pena acessória de multa que atingiria o responsável. (...)"

Dessa deliberação, a Prefeitura Municipal de Piracicaba também recorreu, alegando (i) presunção de legitimidade do ato administrativo, uma vez que os termos foram celebrados antes do juízo de irregularidade do contrato original, e (ii) que o administrador não poderia ter atuado de forma diversa naquela ocasião (fls. 4870/4877).

Recebido o apelo como recurso ordinário pela E. Presidência, a matéria foi distribuída, por prevenção, ao eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini (fl. 4883).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nos termos do artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o Ministério Público de Contas ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 4886/4890).

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se no mesmo sentido (fls. 4897/4902).

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 06/07/12 (fl. 4866) e as razões de recurso interpostas em 23/07/12 (fl. 4870).

A Prefeitura Municipal de Piracicaba configura parte legitimada e o apelo constitui-se meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

As razões recursais não têm o condão de alterar entendimento consolidado desta Corte sobre os efeitos que o juízo de irregularidade da licitação e do contrato produzem sobre os termos aditivos a eles relacionados, tendo em vista o princípio da acessoriedade.

Observo que o aditamento examinado na decisão recorrida limitou-se a prorrogar a vigência e acrescentar valor à contratação julgada ilegal, não sendo possível analisá-lo de forma isolada e desconsiderar os vícios constatados em decisão definitiva desta Corte de Contas.

Além disso, a irregularidade do ajuste principal teve origem na data da celebração do ato e não por ocasião da sua reprovação pela bem lançada decisão de fls. 4389/4399, razão pela qual não se há que falar em presunção de legitimidade do ato administrativo.

Dessa forma, meu **VOTO nega provimento ao apelo interposto** pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e confirma o julgado proferido pela E. Segunda Câmara (fls. 4862/4866).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO